

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: Projeto de Lei nº 455, de 2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os psicólogos.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 455, de 2020, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo regime de tramitação ordinária.

Na CCSF, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação desse e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado, e, em 14/12/2021, aprovado o requerimento de inclusão extra pauta do Deputado Alexandre Padilha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227277704700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227240904700>



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa, ora em apreciação, reveste-se de relevância social ímpar, já que reconhece a importância do exercício profissional da psicologia, fazendo justiça a esses valorosos profissionais, que cuidam da saúde mental da população.

Os tempos pandêmicos demonstraram o quanto a psicologia foi fundamental para dar suporte às pessoas que se viram obrigadas a ficar confinadas em seus lares em face das restrições exigidas, notadamente na fase de rigor do distanciamento social.

A redução de jornada aqui pleiteada encontra respaldo constitucional, quando a Constituição Federal (CF) preconiza o trabalho e a saúde como direitos sociais (CF, art. 6º, *caput*). Sem dúvida alguma que se trata de um labor desgastante e que merece, quanto à sua duração, o devido equacionamento.

Como bem salientam as Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides:

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas. De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera



privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.

Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada de trabalho de Psicologia no setor público.

Ressalte-se, ainda, que, há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994).

São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Na oportunidade, com o objetivo de aprimorar o texto proposto, e desta forma assegurar a compreensão plena e ao mesmo tempo segurança jurídica, apresento emenda modificativa em relação ao Art. 2º, substituindo a expressão “contrato de trabalho” pela expressão “vínculo formal de trabalho”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, com a emenda do Relator e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019 para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com “**vínculo formal de trabalho**” em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.”

Sala das Comissões, de junho 2022

Deputado Rogério Correia
Relator

